CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 3.014, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.998

Disciplina o corte de árvores no Município de Mauá e dá outras providências.

Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 6º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica sujeita às limitações administrativas, para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente na área do Município de Mauá, nos termos do artigo 3º, "h", combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º - O corte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto do Município, além das disposições federais e estaduais, deverá:

I - ser autorizado pelo Poder Público, em se tratando de árvores com diâmetro de tronco igual ou superior a 0,15cm (quinze centímetros) e altura de 1,00m (um metro) acima do terreno circundante, em qualquer situação;

II - ser comunicado previamente ao Poder Público, em se tratando de vegetação de menor porte, para que se proceda a verificação.

Art. 3º - Existindo árvores localizadas em terreno a edificar, ou onde serão abertas ruas ou outro tipo de passagem, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se referem os incisos I e II do Art. 2º desta Lei, processar-se-á juntamente com o pedido do respectivo alvará, licença ou autorização.

Art. 4º - Com exceção do disposto no artigo seguinte, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore cortada ser substituída pelo plantio em dobro, de preferência de espécies recomendadas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, salvo impossibilidade devidamente reconhecida e comprovada.

Art. 5º - No caso de terreno a edificar, referido no artigo 3º, o projeto deverá ser precedido de plano paisagístico, a ser aprovado pela administração municipal.

Art. 6º - A concessão de alvará, licença ou autorização a que se refere o artigo 3º, bem assim a autorização a que se refere o inciso "I" do artigo 2º, ambos desta Lei, dependerão de aprovação prévia dos setores técnicos da administração e de suas respectivas Comissões ou Conselhos.

Art. 7º - Fica a Prefeitura responsável pelo corte de árvores consideradas de alto risco:

LEI Nº 3.014, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.998 - FLS.02

a) árvores que estejam com sua estrutura abalada, colocando em risco a população e próximas de edifícios;

b) árvores que foram plantadas nas calçadas públicas, praças e jardins, que com suas raízes inadequadas estão abalando passeio público, muros e edificações.

Art. 8º - Por infração à presente Lei será aplicada multa sobre cada árvore abatida de forma progressiva de 100 (cem) UFIRs.

Parágrafo Único - Serão aplicadas multas aos responsáveis:

I - pelo corte não autorizado de árvores;
II - pela danificação, dolosa ou culposa, de vegetação de porte arbóreo a que se refere esta Lei.

Art. 9º - Além das penalidades a que se refere o artigo anterior, o infrator fica sujeito à ação penal correspondente, nos termos dos dispositivos insertos na Lei Federal nº 4771/65.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º e seus incisos da Lei nº 2.087.

Câmara Municipal de Mauá, 06 de outubro de 1998, 43º da emancipação político-administrativa do Município.

Vereador HÉLCIO ANTONIO DA SILVA
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal e publicada em jornal local.....
Mauá, 06/10 / 1998.

JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
Diretor Geral